



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 212/2021**

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL** de: 26/05/2021

**PROCESSO Nº 1/2970/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201805089-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**

**RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO**

**EMENTA: ICMS.** O contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária com operações de entradas interestaduais **1.** Julgado para **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para realização de novo julgamento, conforme previsto no art. 85 da Lei nº 15.614/14 em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, MERCADORIAS ST, NOTA FISCAL NÃO SELADA.**

## **RELATÓRIO**

Trata o relato do auto de infração a constatação de: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM.”

Após análise dos registros fiscais da empresa fiscalizada, foi constatado que as operações declaradas pelo contribuinte no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e dos arquivos das NFEs de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, foi detectado a ausência do selo fiscal de trânsito em algumas notas fiscais, o que implica em falta de recolhimento do imposto. O embasamento a acusação fiscal encontra-se acostado às fls. 16 dos autos, CD-Rom contendo arquivos Solare e a planilha com as notas fiscais de entrada sem registro de passagem do SITRAM.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido no art. 74 do Decreto nº 24.569/97, aponta como penalidade no artigo 123, Inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

O autuante baseado nos documentos apresentados pela autuada faz o Demonstrativo de Crédito

Processo nº 1/2970/2018 – Auto de Infração nº 1/201805089- 5  
SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – CGF: 06.726.191-4  
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento**

Tributário do exercício de 2015, lançados às fls.03.

**Demonstrativo de Crédito Tributário**

<b>Período</b>	<b>ICMS</b>	<b>Multa de igual valor</b>	<b>Valor Total a Recolher</b>
Janeiro/2015 a Dezembro/2015	R\$ 73.548,80	R\$ 73.548,80	R\$ 147.097,60

Tempestivamente a acusada apresentou defesa às fls. 23 a 34, na qual alega resumidamente:

1. Prescindibilidade do recolhimento da taxa para admissibilidade da impugnação;
2. Argúi a nulidade do auto de infração em virtude de:
  - a) Ausência de especificação da conduta ilícita: cerceamento de defesa, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. O auto de infração deve conter a descrição clara e precisa da motivação do lançamento, ao passo que no caso em tela não há a definição dos possíveis atos que deram causa à sua lavratura.
  - b) Erro na tipificação da penalidade tributária incidência da penalidade prevista no art. 123, I, d, da Lei nº12.670/96, considerando que as operações foram regularmente escrituradas no SPED Fiscal.
3. No mérito alega que o cálculo do tributo foi realizado em desacordo com o art. 8º do Decreto 27-542/2004, pois a autoridade fiscal deixou de aplicar a alíquota interna sobre a base de cálculo estipulada na forma do art. 7º, II do mesmo diploma legal.
4. Elabora um demonstrativo com o valor do ICMS devido mensalmente totalizando o valor de R\$ 9.680,06.
5. Por fim, requer a redução da multa para a alíquota de 50% sobre o valor do imposto, pois a autuada preenche os requisitos do art. 123, Inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

A julgadora monocrática, Sra. Eridan Regis de Freitas, manifestou-se no sentido de acatar os argumentos da defendente, no qual transcrevo o voto “ A constatação do equívoco no cálculo do ICMS-ST em todos os itens que compõem a planilha compromete o trabalho fiscal, tornando-o inábil para embasar a autuação, por conseguinte, não permite extrair o convencimento da liquidez e certeza relativos ao crédito tributário objeto do lançamento, o que nos leva à declaração de NULIDADE do feito”. A Decisão foi amparada no art. 142 e parágrafo único do CTN e nos arts. 1º, 6º e 7º do Decreto nº 27.542/04.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento**

O Parecer nº 55/2021 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, é pela **NULIDADE** da autuação, mantendo os fundamentos do julgamento proferido pela instância monocratica.

**Este é o relato.**

**VOTO DO RELATORA:**

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito a aquisição de mercadorias em operações interestaduais, sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, que não foram registradas no SITRAM, deixando de apor o selo fiscal de trânsito e de recolher o ICMS, durante o período de janeiro a dezembro/2015.

Foi possível fazer uma análise da planilha constante do CD-Rom e constatar o equívoco da autoridade fiscal na sua elaboração, assistindo razão à defendente quando alega que não foi aplicada a alíquota de 17% sobre a base de cálculo obtida e que o crédito de origem foi abatido diretamente da citada base de cálculo.

Diante das inconsistências detectadas, que não interferiu no trabalho fiscal e que não está comprometido, mas se prestando para embasar a autuação, entendo que cabe a realização de correção, tal procedimento importaria em refazer os cálculos do levantamento fiscal.

A própria autuada refez os cálculos utilizando a mesma planilha que embasa a acusação, efetuando a inclusão da alíquota interna na fórmula e com isso obtendo o novo total.

Portanto, houve um equívoco pelo agente do fisco que poderá ser sanado em julgamento de primeira instância, como também, solicito que seja reaberto prazo, para que o contribuinte possa pagar com os descontos legais.

Decisão amparada no art.85 da Lei nº 15.614/2014, que abaixo transcrevo:

**Art. 85.** Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Quanto às demais alegações da autuada, deixo de analisar em razão do retorno do processo a primeira instância.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário interposto, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para realização de novo julgamento, por entender



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

que o auto não é nulo, em desacordo com entendimento da Assessoria Processual Tributária e de acordo com o Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2970/2018. A.I. Nº: 1/201805089 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, não acatar a nulidade da decisão singular do auto de infração, entendendo ser sanável a nulidade apontada, com base no art. 84, §1º da Lei nº 15.614/2014, e em ato contínuo determinar o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para realização de novo julgamento, conforme previsto no art. 85 da Lei no 15.614/14, nos termos do voto da conselheira relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de SETEMBRO de 2021.

**JOSE AUGUSTO** Assinado de forma digital  
por JOSE AUGUSTO  
**TEIXEIRA:22413** TEIXEIRA:22413995315  
**995315** Dados: 2021.09.23  
17:47:08 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**RAFAEL** Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
**LESSA COSTA** LESSA COSTA  
**BARBOZA** BARBOZA  
Dados: 2021.09.24  
13:52:57 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE  
CAVALCANTE Assinado de forma digital por  
FURTADO FRANCILEITE CAVALCANTE  
REMIGIO:46962832320 FURTADO REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.09.15 14:38:10 -03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio**  
**CONSELHEIRA RELATORA**